

DELIBERAÇÃO
Sobre
**RECURSO DE RUI FERNANDO DA SILVA RIO CONTRA O JORNAL
"PÚBLICO"**

(Aprovada em reunião plenária de 15 de Janeiro de 2003)

I FACTOS

1. Subscrito por Rui Fernando da Silva Rio, foi recebido nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra o jornal "Público" por alegada recusa ilegítima do exercício do direito de resposta, face a uma notícia inserta na edição do Porto de 21 de Novembro de 2002, sob os títulos "*Comandante dos Sapadores demitiu-se por recusar ordem de Rui Rio*" (primeira página) e "*Ordem de Rui Rio na origem de demissão nos Sapadores*", "*Demissão nos Sapadores do Porto provocada por ordem de Rui Rio/ CÂMARA DIZ QUE O PRESIDENTE NÃO FEZ IMPOSIÇÕES*" (caderno Local).
2. Na carta remetida à AACCS, o queixoso sustenta que a notícia é falsa, que a recusa da publicação do seu direito de resposta que o "Público" lhe transmitiu é infundada, que este agiu com falta de rigor informativo e com "*má intencionalidade*", acusando-o, ainda, de prática reiterada de violação dos preceitos legais do direito de resposta.
3. Em concreto, alega como fundamento para o exercício de direito de resposta, inexistir conexão entre os títulos e a factualidade noticiosa da peça.
4. E conclui requerendo a esta Alta Autoridade que ordene:
 - a) "*A publicação da resposta remetida, nos termos do artigo 27º da Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro e do artigo 7º da Lei nº 43/98 de 6 de Agosto.*"

- b) A instauração dos respectivos procedimentos contra-ordenacionais.
- c) A averiguação dos indícios de facto devendo, a final, serem adoptadas as providências que se mostrem adequadas (alíneas c) e n) do artigo 4º da Lei n.º 43/98 de 6 de Agosto).”

5. O texto integral da resposta que o recorrente tentou, sem êxito, ver publicado no “Público”, é o seguinte:

“Notícia Falsa”

1. Infelizmente, o Público utiliza, mais uma vez, a primeira página do jornal - complementada pela manchete do Local Porto e pelo próprio título da notícia - para divulgar uma mentira.
2. O Jornal Público sabe que é falso que o ex-Comandante dos Bombeiros se tenha demitido por pressões feitas pelo Presidente da CMP, como tenta fazer crer.
 - Em primeiro lugar, porque a autarquia o desmentiu através de um comunicado que enviou para o jornal.
 - E mais do que isso, porque aquele que agora está a tentar lançar atoardas com clara intenção política foi quem escreveu na sua carta de demissão - a que o Público também teve acesso - as razões que a tal levaram, poucas horas antes do início de uma greve dos Bombeiros. Razões essas que foram amplamente divulgadas pelos órgãos da comunicação social e que se prendem com o facto do ex-Comandante ter deixado de receber despesas de representação por imposição legal.
3. Não é compreensível que o Público dê agora cobertura a alguém que, uma semana depois de ter abandonado o cargo de Comandante dos Bombeiros e, em aparente instabilidade emocional, decidiu publicamente contradizer e inventar uma “história”, com curiosos contornos novelísticos.

4. *Cumpra ainda esclarecer que quando os Recursos Humanos solicitaram ao então Comandante dos Bombeiros que convocasse uma junta médica para um funcionário que adoeceu psicicamente depois de ter sido transferido estão somente a cumprir as instruções superiores no âmbito da política de combater as baixas de favor.*
5. *O Público conhecia todos os factos que estiveram na origem da demissão do ex-comandante, mas preferiu seguir outro caminho.*
6. Para a não publicação da resposta do recorrente acima transcrita, o "Público" argumentou o seguinte:
- " (...)*
- O subscritor do direito de resposta não é objecto, na notícia em causa, de "referências ainda que indirectas que possam afectar a sua reputação e boa fama". A notícia em causa é factual, completa, insere a posição do subscritor do direito de resposta de forma desenvolvida com base no comunicado do vereador Paulo Cutileiro, dá conta dos últimos acontecimentos relativos à demissão do Comandante dos Bombeiros, nomeadamente as declarações do próprio e explica de forma completa as questões em causa. É por demais evidente que não está em causa a reputação e boa fama do subscritor, como resulta do próprio teor do direito de resposta.*
 - O direito de resposta não é propriamente um direito de intervenção na linha editorial do jornal no sentido de o visado se pronunciar sobre a forma como gostaria de ver tratado o assunto no jornal, como parece resultar do direito de resposta. O visado que tenha sido objecto de referências ainda que indirectas que possam afectar a sua reputação e boa fama, o que não é manifestamente o caso, terá o direito de responder a essas referências transmitindo a sua versão dos acontecimentos, mas não poderá querer que o jornal se passe a governar pela linha editorial do Presidente da Câmara Municipal do Porto, com parece ser o caso.*

-A recusa de publicação é fundamentada, em termos legais, nos artigos 24º, n º 1, 25, n º 1 e 26º, n º 7 da Lei da Imprensa.

7. A notícia que deu origem à resposta do recorrente teve destaque nas primeiras páginas da edição do Porto do "Público" ("Comandante dos Sapadores demitiu-se por recusar ordem de Rui Rio") e do caderno Local ("Ordem de Rui Rio na origem de demissão nos Sapadores"/ "Morais Ferreira afirma que a causa da demissão foi a retirada das despesas de representação, mas refere que ordens do Presidente Rui Rio e do vereador Paulo Cutileiro foram "gota que fez transbordar o copo". Câmara sustenta que o presidente não fez imposições").
8. Teve desenvolvimento na página 50 do mesmo caderno, sob o título e o subtítulo "Demissão nos Sapadores do Porto provocada por ordem de Rui Rio"/Câmara diz que o Presidente não fez imposições", a que se segue, com destaque e em jeito de resumo de notícia, "Morais Ferreira diz que a causa do seu pedido de demissão foi a retirada das despesas de representação, mas refere que ordens do Presidente e do vereador foram "a gota que fez transbordar o copo"
9. O corpo da notícia minucia o caso do pedido de demissão do ex-Comandante do Batalhão de Sapadores Bombeiros do Porto, enfatizando as eventuais implicações que um "desaguisado" existente entre o demissionário e o presidente da autarquia, resultante de uma ordem da vereação sobre uma junta médica para avaliação do estado de saúde de um funcionário, poderiam ter tido no caso.
10. A notícia inclui, sobre o assunto, declarações do demissionário que afirma, a dado passo, que o motivo da sua demissão teve a ver com o facto de lhe terem sido retiradas as despesas de representação, mas que o episódio relacionado com a baixa do funcionário "foi a gota de água que fez

transbordar o copo" e que, anteriormente, não tinha referido esse facto por entender que *"não deixaria as instituições bem colocadas"*.

11. Transcreve, também, no respeito pelo princípio do contraditório, um comunicado em que a Câmara Municipal do Porto expressa, no essencial, a sua posição sobre a matéria, nomeadamente, esclarecendo que a questão levantada na peça sobre a baixa de um funcionário se inseriu na política que prossegue contra as baixas fraudulentas e afirmando ser *"mentira que o presidente da Câmara alguma vez tenha imposto ao ex - comandante a tomada de qualquer atitude que contrariasse a sua vontade"* e que o pedido de demissão do ex - comandante foi provocado pelo *"corte, por imposição legal, das despesas de representação. Tal como ele próprio referiu (o ex - comandante) publicamente na altura do afastamento"*.
12. A peça contém, ainda, informação recolhida junto de médicos pertencentes à junta médica que observou o funcionário com baixa.
13. A AACS solicitou ao Director do Público que se pronunciasse sobre o objecto do recurso, o qual respondeu reafirmando os fundamentos da recusa oportunamente transmitidos ao recorrente e rebatendo, detalhadamente, as várias alegações contidas no recurso.
14. Alegou ainda que a resposta do recorrente não tem relação directa e útil com a notícia, limitando-se o recorrente a reafirmar o que já dela constava e a atacar e a insultar o jornal, com expressões desproporcionadamente desprimorosas.

II. ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o presente recurso, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da

CRP, e nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

2. Na imprensa escrita, as condições do exercício do direito de resposta estão reguladas nos artigos 24º a 27º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).
3. Decorre do disposto no n.º 1 do artigo 24º citado que o objecto do direito de resposta são as referências, ainda que indirectas, que possam atingir a reputação e boa fama de alguém.
4. Pelo n.º 4 do artigo 25º da mesma Lei, o conteúdo da resposta é limitado pela sua relação directa e útil com o escrito respondido, não podendo conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
5. Antes de prosseguir, precise-se que não cabe à Alta Autoridade pronunciar-se sobre a alegada má intencionalidade subjacente à actuação do jornal, não só por não dispor de elementos indiciários suficientes, mas por não ser a sede própria para a produção de prova que permita aferir da intencionalidade subjacente a um acto informativo.
6. A alegação de Rui Rio de que a notícia é falsa, o que a verificar-se constituiria um abuso da liberdade de imprensa, não deverá, igualmente, ser apreciada pela AACS, porque tanto a Constituição como a Lei da Imprensa determinam que a apreciação dos crimes de abuso de liberdade de imprensa é da exclusiva competência dos tribunais.
7. Tão-pouco, lhe compete a averiguação da veracidade das posições em confronto, mas verificar como se materializou o acto informativo questionado, face aos princípios ético profissionais que devem ser observados na construção de peças noticiosas.

8. Da análise dos elementos constantes do processo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social constata que, na circunstância, não se verificam reunidos os requisitos legais susceptíveis de conferir ao recorrente o exercício do direito de resposta invocado.
9. Com efeito, não se divisa existir em nenhuma passagem do artigo publicado qualquer imputação passível de ofender a boa fama e a reputação do recorrente a que a resposta venha directa e utilmente responder.
10. Ora, só a verificar-se esta situação é que se poderia admitir estar perante um facto ou conduta geradora do direito reivindicado, o que não é, manifestamente, o caso, tanto mais que o acolhimento dado pelo "Público" ao comunicado que a Câmara emitiu sobre o assunto, para além de traduzir o acatamento da exigência fundamental do contraditório, correspondeu, na prática, a facultar ao recorrente a oportunidade de esclarecer, rectificar e defender a sua posição, na qualidade de Presidente da autarquia em que é mencionado, em condições muito idênticas às visadas pelo exercício de um verdadeiro direito de resposta.
11. De resto, os fundamentos necessários para o exercício do direito invocado também não se encontram no conteúdo do texto respondente, que nem acrescenta informação directa e útil à do seu comunicado inserido na peça, nem concretiza as eventuais referências de facto passíveis de lesarem a reputação e boa fama do queixoso.
12. Assim, não se pode deixar de reconhecer razão ao "Público", quando alega que o queixoso se limita a reafirmar, na resposta, o que consta da notícia.
13. Essa resposta, para poder ser legalmente aceite deveria cingir-se e conter-se na matéria de facto que directamente o recorrente considerasse que lhe

era imputada, o que não se verificou na circunstância. Na verdade, na resposta, o queixoso não faculta aos leitores uma versão distinta da relatada na peça.

14. Também oferece alguma dificuldade a aceitação da alegação do queixoso, que figura na carta remetida à AACS, de ter havido completa quebra de regras fundamentais a que está sujeita uma peça jornalística, já que não se detectam processos jornalísticos inadequados.
15. O interesse público local da matéria objecto da notícia era susceptível de justificar o ênfase que lhe foi dado pelo jornal, bem como a forma da abordagem do tema, que possibilitou uma descrição noticiosa contrastada, com o necessário confronto de versões das partes com interesses atendíveis no assunto.
16. Aliás, como já se referiu, o acolhimento dado na notícia ao comunicado emitido pela Câmara traduziu o acatamento, por aquele periódico, da exigência fundamental do contraditório.
17. Assim, por ser contestável existirem no artigo contestado referências susceptíveis de lesarem a reputação e boa fama do queixoso e sendo certa a ausência de relação directa e útil da sua resposta com o escrito que a originou, no sentido que a lei confere a este requisito, a AACS entende que o "Público", na circunstância, poderia, legitimamente, recusar o exercício do direito de resposta invocado.
18. Como quer que seja, o facto da Câmara Municipal do Porto, no âmbito do exercício do contraditório, ter emitido um comunicado contendo um desmentido nunca poderia constituir, como pretende o recorrente, razão impeditiva da publicitação da notícia e susceptível de criar uma ilegalidade em sede do direito de informar.

19. A versão da Câmara não garantiria aos leitores do "Público", por si só, a veracidade da informação, não sendo censurável a actuação do jornal que teve a necessária consideração da posição das várias partes referenciadas na notícia, no exercício do direito/dever de informar e no âmbito da liberdade editorial que lhe está constitucionalmente garantida.

20. Na carta que dirige a esta Alta Autoridade, o recorrente acusa ainda o "Público" de ofensa aos deveres de isenção e rigor informativo nos títulos que escolheu para a notícia, os quais, em seu entender, extravasaram os limites da indispensável conexão factual com o teor da notícia

21. Pese embora serem questionáveis as opções seguidas pelo "Público" na forma como intitulou a peça, sobretudo no que diz respeito à escolha do ângulo que os títulos salientam da notícia, importa notar que estes têm de ser lidos e entendidos, não de forma isolada como encara o queixoso, mas articulados num todo coerente com o conjunto do subtítulo e dos textos destacados que encabeçam a notícia (vidé pontos I. 5 a I.10 desta Deliberação). E, nessa perspectiva conjunta, os seus dizeres e sentido não deixam de caber na factualidade noticiada, não dizendo algo que seja substancialmente diferente daquilo que diz a peça, que repete-se, no seu todo, é factual e contrastada.

22. Outra questão denunciada pelo queixoso junto da AACS, respeita à recusa de publicação do "Público" referente a uma sua primeira tentativa do exercício do direito de resposta, com o fundamento do texto não estar assinado.

23. Considera-se justificável a posição do jornal para garantia da autenticidade da queixa, que só insuficientemente ficaria confirmada pelo número do fax da edilidade.

II CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Rui Fernando da Silva Rio contra o "Público" por se ter recusado a publicar, ao abrigo da Lei da Imprensa, uma resposta a uma notícia inserta, em 21 de Dezembro de 2002, na primeira página da edição do Porto e no caderno Local, sob os títulos "Ordem de Rui Rio na origem de demissão nos Sapadores" e "Demissão nos Sapadores do Porto provocada por ordem de Rui Rio/ CÂMARA DIZ QUE O PRESIDENTE NÃO FEZ IMPOSIÇÕES", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento por considerar que, na situação vertente, não se verifica que a pretendida resposta corrija ou rectifique a peça em causa, pelo que não existe relação directa e útil com a notícia que a desencadeou.

Esta Deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Joel Frederico da Silveira, contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto), e abstenção de Armando Torres Paulo (Presidente).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 15 de Janeiro de 2003

O Vice - Presidente



José Garibaldi

DECLARAÇÃO DE VOTO

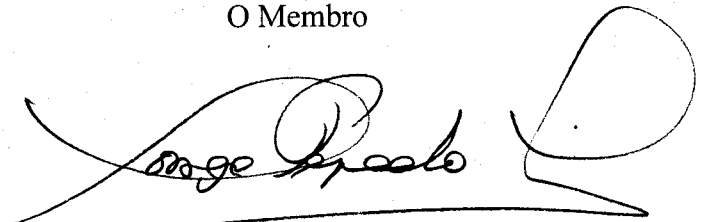
Sobre

**A Deliberação relativa à queixa de Rui Fernando da Silva Rio contra o Jornal
"Público"**

Votei contra a presente deliberação por entender que não só o recorrente Rui Rio, enquanto titular de órgão público, tem todo o direito de exercer o seu direito de resposta, na versão do direito de rectificação, a uma notícia publicada no "*Público*", que o visa, directa e pessoalmente, no exercício das suas funções, mas também porque, ao contrário do decidido, a forma como o fez, foi a correcta e a adequada, não sendo legítimo o recurso do "*Público*" de publicar o texto da rectificação, tal como formulado.

Lisboa, 15 de Janeiro de 2003

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/LC
JPL/decl voto/del rr

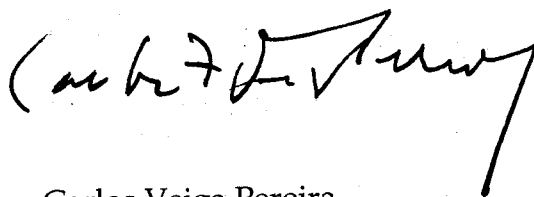
DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE
RECURSO DE RUI RIO CONTRA O “PÚBLICO”

Por mais restritiva que seja a interpretação do direito de resposta e de rectificação, não se deveria negar provimento ao recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto.

Os títulos e o texto da notícia publicada pelo “Público” em 21 de Novembro de 2002 eram susceptíveis de afectar a reputação e boa fama de Rui Rio, quer pessoalmente quer na qualidade de Presidente da Autarquia. Assim, os títulos: levavam a crer, erradamente, que a demissão do Comandante dos Sapadores fora consequência apenas de uma ordem de Rui Rio, ordem certamente nefanda, pois, a não ser assim, não mereceria tanto relevo.

Ao contrário do que pretende o Projecto de Deliberação, o facto de já ter sido publicado um comunicado subscrito por um vereador sobre a demissão do Comandante dos Sapadores não excluía que o Presidente da Câmara exercesse o direito de resposta ou de rectificação. Para mais, tendo sido posteriormente renovados e amplificados os agravos à reputação e boa fama de Rui Rio.

Lisboa, AACS, 15 de Janeiro de 2003



Carlos Veiga Pereira